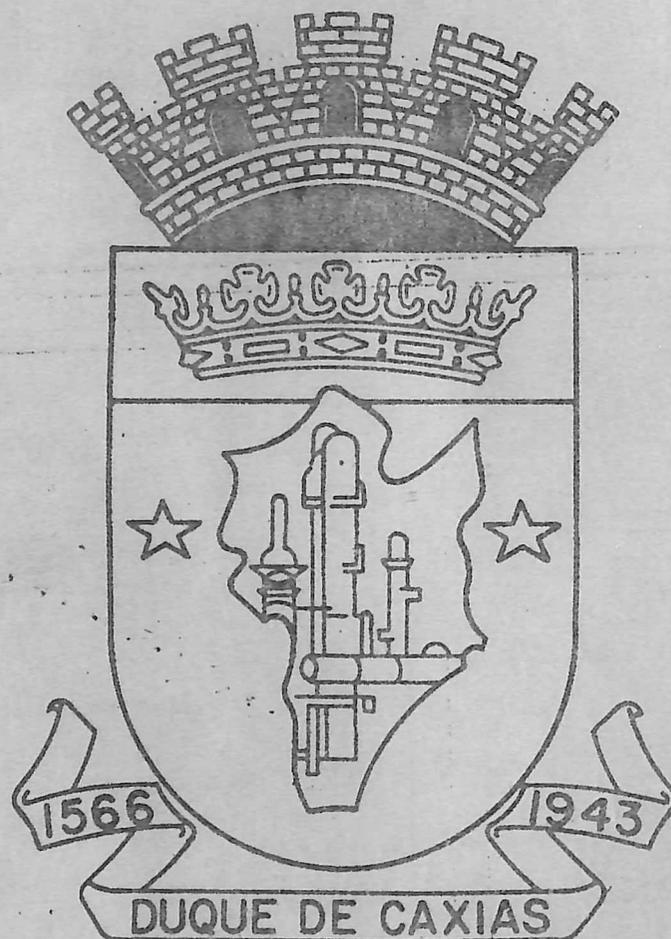


# BOLETIM OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS - R.J



PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Renato Moreira da Fonseca

|   |                                      |
|---|--------------------------------------|
| Chefe de Gabinete                                 | Dr. Raul de Oliveira Rodrigues Filho |
| Assessor Especial                                 | Dr. Fernando Augusto Ramos           |
| Assessor de Planejamento e Orçamento              | Dr. Wilson Pinto de Almeida          |
| Procurador Geral                                  | Dr. Orlando de Freitas Martins       |
| Diretor do Centro de Informações Cadastrais       | Dr. Luiz Sivestre Pinheiro Paes Leme |
| Diretor do Departamento de Administração          | Dr. Wilmar Reis Zarro                |
| Diretor do Departamento de Educação e Cultura     | Prof. Stélio José da Silva Lacerda   |
| Diretor do Departamento de Fazenda                | Dr. Walter Casado Lima               |
| Diretor do Departamento de Obras e Viação         | Dr. Paulo Roberto Trindade Braga     |
| Diretor do Departamento de Saúde e Serviço Social | Dr. Sebastião Bastos Soares          |
| Diretor do Departamento de Serviço Público        | José da Silva Barros                 |

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE

José dos Santos Callado

Vice Presidente

Messias Soares

1º Secretário

José Wagner  
Neuber Marinho D. Silva

2º Secretário

José Barnete  
Luiz Francisco da Silva

Lider do Governo

Francisco Estácio da Silva

Lider da ARENA

Armando Maia de Oliveira

Lider do MDB

Juberlan Francisco de Barros Oliveira

DIRETOR DA CÂMARA

Elias Lazaroni

PODER JUDICIÁRIO

DIRETOR DO FORUM

Dr. Pedro José A. A. P. França  
VARA CRIMINAL

1ª VARA

Dra. Mariana Pereira Nunes  
2ª VARA

Niltho Leite

3ª VARA

Dr. Nery Fernandes de Souza  
4ª VARA

Dr. Luiz Cesar Aguiar B. da Silva  
VARA CÍVEL

1ª VARA

Dr. Pedro José A.A.P. França  
2ª VARA

Dr. Antonio Lindemberg C. Montenegro  
3ª VARA

Dr. Carlos Davidson de M. Ferrari  
4ª VARA

Dr. Marco Antonio Faver  
VARA DE FAMÍLIA

1ª VARA

Dr. Pirajá Pires  
2ª VARA

Dr. Gilberto da Silva  
VARA DE MENORES

Dr. Liborni Siqueira

1a. PARTE - PODER EXECUTIVODO PREFEITODECRETO

D E C R E T O    N º    1.098,    DE    28    DE    FEVEREIRO    DE    1979.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, usando de atribuições legais e tendo em vista o artigo 15, usque 25, 26, 27 e 37 da Lei nº 115, de 17 de dezembro de 1976, - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Duque de Caxias,

D E C R E T A :

Art. 1º - Promoção é a elevação do Funcionário à classe imediatamente superior a que pertence, dentro da série de classes, obedecidos alternadamente os critérios de merecimento e antigüidade, observado o interstício na classe.

Parágrafo Único - O critério a que obedecer a Promoção deverá vir expresso no respectivo ato.

Art. 2º - Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante sua permanência na classe, de fiel cumprimento de seus deveres, de eficiência no exercício do cargo, apurada de modo objetivo, da qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior.

§ 1º - O Merecimento, obedecidas as condições fixas neste artigo, será apurado através de Boletim de Merecimento.

§ 2º - O Boletim a que se refere o Parágrafo anterior será elaborado para posterior aprovação do Prefeito Municipal.

§ 3º - Do julgamento do Merecimento será dada ciência ao funcionário que poderá, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a contar da publicação no Boletim Oficial, interpor recurso junto ao Diretor do Departamento de Administração.

§ 4º - Os Boletins de Merecimento deverão ser preenchidos e entregues no órgão de Pessoal até o último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano.

Art. 3º - A Promoção por Merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Prefeito Municipal dentre os que figurarem na lista organizada.

Art. 4º - A Antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

§ 1º - Entende-se por efetivo exercício para os efeitos deste artigo:

- I - Férias;
- II - casamento e luto até 8 (oito) dias;
- III - desempenho de cargo ou função de confiança na Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal;
- IV - estágio experimental;
- V - licença-prêmio, licença a gestante, acidentes em serviço ou doença profissional;
- VI - licença para tratamento até 90 (noventa) dias;
- VII - doença de notificação compulsória;
- VIII - missão oficial;
- IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do Território Nacional desde que de interesse para a Administração e que não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;
- X - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;
- XI - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;
- XII - suspensão preventiva, se inocentado afinal;
- XIII - convocação para o serviço militar, júri ou outros serviços obrigatórios por lei; e
- XIV - faltas até 10 (dez) em cada semestre.

§ 2º - Havendo fusão de classes a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 3º - Quando se verificar a fusão de cargo de classe singular com outro de série de classes, computar-se-á como de antigüidade da nova classe o tempo de serviço prestado no cargo anterior.

§ 4º - Na fusão de cargos de série de classes ou de cargo singular com outro de carreira, serão providos, em primeiro lugar, os funcionários que, antes da fusão, ocupavam cargos de classe superior ou de maior vencimento.

§ 5º - O tempo de serviço interino ou de estágio experimental, será contado como antigüidade de classe quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

§ 6º - A promoção por antigüidade se processará de acordo com a relação organizada pelo órgão competente, observados todos os requisitos dispostos neste artigo.

Art. 5º - Não será promovido o funcionário em estágio experimental ou probatório e o que não tenha interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 6º - O número de vagas existentes em cada série de classes será levantado previamente e se este acusar número ímpar, a Promoção, preferencialmente, por antigüidade prevalecerá a do Merecimento.

Parágrafo Único - O levantamento das vagas deverá estar concluído até o último dia útil dos meses anteriores a que se refere o artigo seguinte.

Art. 7º - As promoções serão, obrigatoriamente, realizadas em 01 de janeiro e 01 de julho de cada ano, desde que verificada a existência de cargos vagos.

§ 1º - As datas fixadas neste artigo marcarão o início da contagem do tempo de permanência na classe, não se levando em conta a data da origem da vaga.

§ 2º - Quando a promoção for decretada em prazo excedente ao estabelecido neste artigo, produzirá seus efeitos a contar das datas prefixadas.

§ 3º - No caso do funcionário vir a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada, nas datas estabelecidas, a promoção que lhe cabia, será considerado promovido, segundo o critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 8º - O funcionário submetido a processo disciplinar, poderá ser promovido; a promoção, se pelo critério do Merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

Art. 9º - Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço no Município, persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso.

Art. 10 - Se o empate se verificar na classificação por Merecimento, este se resolverá em favor do funcionário que contar maior tempo de serviço na classe; não ocorrendo desempate este se determinará pelo estabelecido para a promoção por antigüidade.

Art. 11 - Somente por antigüidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 12 - Em benefício daquele a quem de direito, cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento e vantagens a que tiver direito.

Art. 13 - A readmissão, a reversão e o aproveitamento só poderão ser realizados para vaga destinada à promoção por Merecimento.

§ 1º - O provimento pelas formas referidas neste artigo só se efetivarão 30 (trinta) dias após decretadas as promoções.

§ 2º - O disposto neste artigo não prejudicará o critério da promoção alternada prevista no artigo 1º deste Decreto.

Art. 14 - A antigüidade em classe, nos casos de readmissão, reversão, aproveitamento, transferência, readaptação, promoção e acesso se contará:

I - a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo, nos casos de readmissão, transferências, re adaptação e na reversão, a pedido.

II na reversão "ex-officio" e no aproveitamento, incluindo-se:

a) o tempo de exercício na classe no momento da passagem à inatividade, se ocupante de série de classes;

b) o tempo de serviço prestado no cargo anterior, se em classe singular.

III - a contar da data da vigência expressa no respectivo ato, no caso de promoção ou acesso.

Art. 15 - Acesso é a elevação do funcionário mediante habilitação em curso seletivo de provas e títulos para esse fim realizado, da classe final de uma série de classes à classe inicial de outra formação profissional afim e de escalão superior observado o interstício legal.

Art. 16 - O provimento por acesso respeitará sempre, o requisito de habilitação e as exigências e qualificações necessárias para cada caso.

Art. 17 - O acesso se fará para metade das vagas existentes nas séries de classes destinadas ao provimento por Concurso Público.

Art. 18 - O curso seletivo a que se refere o artigo 14 será elaborado pelo órgão competente após aprovação do Prefeito Municipal, cujas instruções serão baixadas para cada caso.

Parágrafo Único - Realizados os provimentos por acesso com exata observância da ordem de classificação no curso seletivo específico, as vagas restantes poderão ser preenchidas por candidatos habilitados em Concurso Público, se assim entender a Administração.

Art. 19 - O funcionário submetido a processo disciplinar poderá concorrer ao acesso; se resultar penalidade o acesso será tornado sem efeito, retornando à situação anterior.

Art. 20 - A decretação do acesso dependerá de expediente expresso do Prefeito Municipal.

Art. 21 - Aplicam-se, no que couber, ao acesso, as normas estabelecidas para a promoção.

Art. 22 - Ao servidor que se deslocar, em objeto de serviço, da sede do Município onde tem exercício, conceder-se-á diária a título de compensação das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diária quando o Município para o qual se deslocar o servidor seja contíguo ao da sede ou quando as despesas correrem por conta de terceiros.

Art. 23 - A diária é referente a despesas de ali mentação e pousada ou somente a despesas de alimentação, e será con cedida:

I - dentro dos limites do Estado:

- a) a diária de alimentação e pousada, nos deslocamentos acima de 100 (cem) quilômetros de distância da sede, desde que o pernoite se realize por exigência do serviço;
- b) a diária referente às despesas de alimentação, nos deslocamentos inferiores a 100 (cem) quilômetros e superiores a 50 (cinquenta) quilômetros de distância da sede.

II - fora dos limites do Estado:

- a) de alimentação e pousada conforme a exigência do serviço.

Art. 24 - O valor da diária resultará da incidência de percentuais sobre o valor básico do menor nível de vencimentos pago pelo Município aos seus funcionários e em conformidade com a Tabela anexa.

Art. 25 - Ao regressar à sede, o servidor restituirá, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as importâncias porventura recebidas em excesso.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo ocasionará o desconto em folha das importâncias porventura adiantadas, a título de diárias, ao servidor.

Art. 26 - As diárias serão propostas ao Prefeito Municipal pelos dirigentes dos órgãos em expediente circunstanciado, no qual se indique a necessidade e o número, limitado este a 15 (quinze) diárias, por mês.

Parágrafo Único - A concessão indevida de diárias sujeitará o proponente à reposição da importância correspondente, aplicando-se-lhe e ao servidor que as receber, as cominações previstas na legislação aplicável.

Art. 27 - Na concessão de diárias será observado o limite dos recursos orçamentários próprios do exercício financeiro, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 28 - Os servidores em exercício no Gabinete farão jus a uma Gratificação de Representação que será concedida a critério exclusivo do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 3º e seu Parágrafo Único da Deliberação nº 1970, de 25 de junho de 1975.

Parágrafo Único - A gratificação a que alude este artigo será suspensa:

I - durante o período de licença médica, à gestante ou prêmio;

II - quando o servidor for afastado do seu exercício por qualquer motivo.

III - durante o período da pena disciplinar.

Art. 29 - Pelo encargo de Membro de Comissão Examinadora de Concurso ou Curso Seletivo o servidor perceberá uma gratificação equivalente ao valor do menor nível fixado na Tabela de Vencimentos do Pessoal Efetivo.

Art. 30 - À função de Auxiliar da Comissão Examinadora de Concurso ou Curso Seletivo será concedida uma gratificação equivalente a 40% (quarenta por cento) do menor nível fixado na Tabela de Vencimentos do Pessoal Efetivo.

Art. 31 - Pela atividade temporária de Professor ou de Auxiliar de Curso oficialmente instituído, o servidor fará jus a uma gratificação equivalente ao valor do menor nível fixado na Tabela de Vencimentos do Pessoal Efetivo.

§ 1º - A gratificação a que alude este artigo, será fixada a critério do Prefeito Municipal, não podendo, para o Auxiliar, ser maior do que 40% (quarenta por cento) da que for atribuída ao professor.

§ 2º - O número de auxiliares, em nenhuma hipótese, será maior do que o dobro dos professores designados.

Art. 32 - As designações para Membro ou Auxiliar de Comissão Examinadora, de Concurso Público ou Curso Seletivo, bem como de professor ou auxiliar de curso oficialmente instituído, serão feitas pelo Prefeito Municipal, por proposta do Diretor do Departamento de Administração.

Art. 33 - As gratificações a que se referem os artigos 29, 30 e 31 precedentes serão pagas de uma só vez e após o encerramento dos Cursos ou Concursos.

Art. 34 - A cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário fará jus ao adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor do nível do Cargo Efetivo e concedido no máximo de 7 (sete).

Parágrafo Único - O adicional a que se refere este artigo será devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

Art. 35 - O tempo de serviço público civil federal, estadual ou municipal, na Administração Direta ou Indireta e de serviço militar a que se refere o Parágrafo Primeiro do artigo 42, da Lei nº 115 de 17 de dezembro de 1976, será computado à vista de Certidão.

Parágrafo Único - O Órgão de Pessoal promoverá a averbação do tempo de serviço a que se refere este artigo.

Art. 36 - Pela execução de trabalhos de natureza especial, em que se evidencie risco de vida, será concedida uma gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do nível fixado para a classe em que se encontra o funcionário.

§ 1º - A concessão de que trata este artigo será autorizada pelo Prefeito Municipal, por despacho, em proposta do titular do Departamento que mantém trabalho dessa natureza.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo são considerados como risco de vida o exercício em serviços de lepra, tuberculose desde que haja contato imediato e freqüente com pacientes, serviços permanentes em Radiologia ou Laboratórios de Análises Clínicas ou de Pesquisas onde se lide permanentemente com material infectado colhido em pacientes portadores dessas doenças, bem como os que exercem atividades de segurança e vigilância.

§ 3º - O afastamento do exercício do serviço a que se refere o parágrafo precedente, determinará a suspensão ou cancelamento imediato da gratificação.

Art. 37 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá uma gratificação, a título de auxílio, fixada em 30% (trinta por cento) do valor do nível ou do cargo ou função, para compensar diferença de caixa.

Parágrafo Único - Não se abonará o auxílio de que trata este artigo, quando o servidor se afastar, a qualquer título, do desempenho dessas atribuições.

§ Art. 38 - Pela execução de trabalho técnico ou científico será concedida uma gratificação arbitrada pelo Prefeito Municipal, mediante proposta fundamentada do titular do órgão interessado, ressalvado o que prescreve o artigo 2º da Deliberação nº 1970 de 25 de junho de 1975.

Parágrafo Único - Serão considerados trabalhos técnicos ou científicos para efeitos deste artigo, todos aqueles que pela sua natureza, conteúdo e notoriedade representarem benefícios para o Município.

Art. 39 - O adicional de função é a importância percebida pelo servidor correspondente ao exercício da função gratificada existente no Quadro de Pessoal.

Art. 40 - Ao final de cada ano, o funcionário, o aposentado ou pensionista perceberá, a título de abono de Natal, uma gratificação equivalente a um mês dos respectivos vencimentos ou proventos ou pensão.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício do ano correspondente e será paga, a critério da Administração, no mês referido ou em novembro.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício, será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - Ocorrendo vacância do cargo, o funcionário exonerado receberá a gratificação devida, nos termos dos parágrafos precedentes, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, considera-se vencimentos:

- a) o valor do subsídio, símbolo, provento ou pensão;
- b) o adicional por tempo de serviço;
- c) a gratificação instituída pelo artigo 2º, da Deliberação nº 1970 de 25 de junho de 1975;
- d) o adicional de função;
- e) a gratificação pelo exercício de comissão;
- f) as gratificações decorrentes do exercício do cargo, tais como: risco de vida e quebra de caixa, e
- g) as que, por determinação legal, se constituem parcela distinta do vencimento, assegurada pelo artigo 64, da Deliberação nº 1432, de 02 de dezembro de 1968.

Art. 41 - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de março, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 28 de fevereiro de 1979.

RENATO MOREIRA DA FONSECA - PREFEITO

\*\*\*\*\*

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 24, DO DECRETO Nº 1098, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979.

| VENCIMENTO     | DENTRO DOS LIMITES DO ESTADO         |                            | FORA DOS LIMITES DO ESTADO               |                                |
|----------------|--------------------------------------|----------------------------|--|--------------------------------|
|                | Diária de Alimentação e Pousada *(1) | Diária de Alimentação *(1) | Diária de Alimentação e Pousada *(1) (2) | Diária de Alimentação *(1) (2) |
| CC/1 ou acima  | 45%                                  | 25%                        | 55%                                      | 35%                            |
| CC/2           | 40%                                  | 20%                        | 50%                                      | 30%                            |
| CC/3           | 35%                                  | 15%                        | 45%                                      | 25%                            |
| CC/4           | 30%                                  | 15%                        | 40%                                      | 20%                            |
| Abaixo de CC/4 | 25%                                  | 15%                        | 30%                                      | 20%                            |

Obs. (1) Os percentuais se referem ao valor básico;  
(2) Os percentuais serão acrescidos de mais 25% nas cidades de São Paulo e Brasília.

2ª PARTE - PODER LEGISLATIVO

Sem alteração

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

Sem alteração